



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 954/2019**

**PL CMC nº 050/2019**

#### **PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador André Monteiro Lopes, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO”.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade valorizar a mão de obra dos munícipes, garantindo a estes a reserva da maioria das vagas para contratações a serem realizadas por empresas terceirizadas no Município de Cariacica.

Antes adentrar ao mérito, importante ressaltar que a redação do artigo 1º da presente proposição não está em consonância com a ementa, visto que esta faz referência às empresas prestadoras de serviço e aquela inclui a Prefeitura e a Câmara Municipal, ferindo assim o que dispõe o artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, *in verbis*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 954/2019**

**PL CMC nº 050/2019**

Prosseguindo, é imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que valoriza a mão de obra dos trabalhadores do Município, o projeto fica prejudicado, uma vez que adentra a competência do Executivo Municipal e da Câmara Municipal, na pessoa de seus respectivos gestores, sendo estes os únicos competentes para administrar os referidos poderes, e no caso concreto, no que tange aos serviços públicos contratados.

Destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, no que tange à competência privativa do Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Nesse mesmo sentido destacamos o artigo 30, II e XXVII da Resolução 378/91 (Regimento Interno) no que tange à competência privativa do Presidente da Câmara, *in verbis*:

Art. 30. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência e interesse da Câmara, quando exigível esta formalidade...



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 954/2019

PL CMC nº 050/2019

Mesmo ousando-se em se valer de um juízo de ponderação entre direitos fundamentais e normas constitucionais, a rispidez do projeto de Lei impõe a inflexibilização, já que adentra a esfera de outros entes federados, impondo uma obrigação indevida à administração, o que fere o princípio da separação e harmonia dos poderes, constante no artigo 2º da CF/88, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
---

Diante do exposto, **OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 01 de Abril de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**